

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 96/97

de 12 de Fevereiro

As taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) consumidos no continente são alteradas a partir de 1 de Janeiro de 1997, repercutindo-se essas alterações nos preços de venda ao público relativamente aos produtos sujeitos ao regime de preços máximos.

A Região Autónoma da Madeira pratica preços semelhantes aos registados no continente, pelo que se torna necessário alterar as taxas em vigor.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, em cumprimento do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, ouvidos os órgãos próprios daquela Região, o seguinte:

1.º A taxa do ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 00 27 a 2710 00 32, é igual a 94 500\$ por 1000 l.

2.º A taxa do ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 00 34 a 2710 00 39, é igual a 101 400\$ por 1000 l.

3.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo, classificado pelos códigos NC 2710 00 51 a NC 2710 00 59, é igual a 49 500\$ por 1000 l.

4.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69, é igual a 53 300\$ por 1000 l.

5.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 00 74, é igual a 1000\$ por 1000 kg.

6.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %, classificado pelos códigos NC 2710 00 76 a NC 2710 00 78, é igual a 4000\$ por 1000 kg.

7.º A presente portaria entra em vigor na Região Autónoma da Madeira no dia 1 de Janeiro de 1997.

8.º São revogadas as Portarias n.ºs 384/96, de 20 de Agosto, e 750/96, de 19 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 1 de Janeiro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 9/97

O Despacho Normativo n.º 622/94, de 23 de Agosto, que disciplina o modo de implementação das acções de natureza voluntarista do PEDIP II, prevê na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º o apoio a novas infra-estruturas de apoio à indústria, nomeadamente a infra-estruturas associativas, no âmbito da acção C.

O Despacho Normativo n.º 759/94, de 5 de Novembro, veio regulamentar o apoio supracitado, designadamente através do Regulamento dos Projectos de Novas Infra-estruturas para a Indústria, que dele constitui parte integrante.

O n.º 2 do artigo 9.º deste Regulamento, tendo em vista não só o interesse para a indústria como também a valia regional dos projectos, prevê a possibilidade de os incentivos serem majorados, para além dos limites referidos no n.º 1 do mesmo artigo e estabelecidos nos anexos ao Regulamento, em casos excepcionais de grande interesse reconhecido por despacho do Ministro da Economia, desde que existam disponibilidades orçamentais complementares ao Programa, apenas nos casos das acções A, B, D e E.

Tendo-se verificado a existência de projectos, no âmbito da acção C, que se revestem de grande interesse para a indústria e regional, e que, tendo em conta os montantes de investimento envolvidos, o limite máximo de incentivo estabelecido é manifestamente insuficiente para viabilizar a sua realização, urge estender a esta acção o regime de excepção já previsto para as restantes acções.

Entende-se ainda que a actual impossibilidade de recorrer ao orçamento do Programa para as referidas majorações é limitativa da equitativa aplicação dos fundos disponíveis e, caso não existam disponibilidades orçamentais complementares ou estas sejam insuficientes, poderá impedir a realização dos projectos nas condições referidas, situação que importa corrigir.

Assim, determino o seguinte:

1 — O artigo 9.º do Regulamento dos Projectos de Novas Infra-Estruturas para a Indústria, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 759/94, de 5 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — Quando o incentivo se revelar manifestamente insuficiente para a realização do projecto, poderá aquele ser majorado em casos excepcionais de grande interesse reconhecido por despacho do Ministro da Economia, em razão das valias industrial e regional do projecto, desde que existam disponibilidades orçamentais do Programa ou outras complementares.».

2 — Os projectos inseridos na acção C que, tendo sido já homologados, ficaram condicionados à presente alteração do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento poderão beneficiar do regime de excepção nele consagrado.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1996. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 97/97

de 12 de Fevereiro

Considerando que importa preservar o meio ambiente, evitando a rejeição de certos desperdícios de peles que, pelo tratamento a que foram submetidos, se apresentam inofensivos para o animal, tal como a salga;

Considerando que para tal fim é necessário delimitar com maior rigor a proibição de utilização de peles curtidas em alimentos compostos para animais;

Considerando a Decisão, da Comissão, n.º 95/274/CE, de 10 de Julho, que altera a Decisão n.º 91/516/CEE,

que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, que o anexo da Portaria n.º 415/94, de 28 de Junho, seja substituído pelo anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 13 de Janeiro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

1 — Fezes, urina e o conteúdo isolado do aparelho digestivo obtido aquando do esvaziamento ou separação deste, independentemente do tratamento a que foram submetidos ou da mistura realizada.

2 — Peles tratadas, incluindo os respectivos desperdícios.

3 — Sementes, plantas e outros materiais de propagação vegetativa tratados, após colheita, com produtos fitofarmacêuticos e respectivos produtos derivados.

4 — Madeira, serradura e outros materiais derivados da madeira tratados com produtos de conservação.

5 — Lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais.

6 — Resíduos urbanos sólidos, tais como as sobras de mesa das cozinhas domésticas.

7 — Sobras não tratadas dos estabelecimentos alimentares, com excepção dos géneros alimentícios de origem vegetal que, por motivos de frescura, foram julgados impróprios para o consumo humano.

8 — Embalagens e partes de embalagens provenientes da utilização de produtos da indústria agro-alimentar.